



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista

ATOrd 0000821-53.2020.5.05.0611

RECLAMANTE: VIVIANE ALMEIDA GAMA

RECLAMADO: SIND DO MAGISTERIO MUNICIPAL PUBLICO DE VIT

CONQUISTA

### DECISÃO

Vistos etc.

Alega a autora que

*“é sindicalizada do SIMMP e candidata à presidente pela Chapa 01 (Chapa da Base) para o triênio 2021-2023.*

*Inicialmente foi chamada assembleia, para convocação das eleições, bem como formação da comissão eleitoral. Após assembleia do dia 18/09/2020 foram escolhidos os membros da comissão eleitoral para o pleito eleitoral do triênio 2021-2023, sendo posteriormente, no dia 21/09/2020, publicado um **brevíssimo e incompleto** edital de convocação de eleição sindical. Com apenas 19 linhas, o edital em questão não continha nenhum tipo de regramento acerca da regulamentação eleitoral, como por exemplo documentação necessárias para compor chapa, votar etc.*

*Ademais, foi designado que a eleição ocorreria no dia 29/10/2020, ainda que não soubessem de que forma e com qual protocolo de segurança, uma vez que estamos em meio à uma pandemia sem prazo para se findar.*

*Não bastasse a falta de informações e clareza acerca das regras da eleição e de como a mesma seria realizada, o sindicato enfrenta crises das mais variadas esferas que, inevitavelmente, acabam por influenciar nesse processo eleitoral.*

(...)

*Logo, diante da omissão, falta de transparência e manipulação do pleito eleitoral, a autora busca o poder judiciário para a decretação de uma intervenção judicial nas eleições do SIMMP triênio 2021-2023.”*

A autora narra, ainda, uma séria de supostas irregularidades que estriam ocorrendo na direção do ente sindical réu, bem como no respectivo processo eleitoral.

Por isso, requer que seja determinado, em sede de antecipação de tutela, “a intervenção do judiciário nas eleições sindicais do SIMMP para o triênio 2021-2023, devendo a mesma ser suspensão, por tempo indeterminado”, e formula os seguintes pedidos:

*“a) Que Vossa Excelência determine a suspensão imediata das eleições do SIMMP para o triênio 2021-2023, previstas para o dia 29/10/2020, sendo enviada essa determinação para o sindicato réu para cumprimento, sob pena de crime de responsabilidade da diretoria atual;*

*b) Que Vossa Excelência determine a busca e apreensão de toda a documentação dos candidatos, tanto da chapa 01, como da chapa 02, para uma análise imparcial, seja por Vossa Excelência, pelo MPT ou/e por nova Comissão Eleitoral criada para essa finalidade, com o acompanhamento e auxílio do MPT – Ministério Público do Trabalho;*

*c) Que Vossa Excelência determine a dissolução da Comissão Eleitoral, uma vez que comprovada a sua questionável ética em conduzir o processo eleitoral;*

*d) Que Vossa Excelência determine a dissolução do Conselho Fiscal, sendo salientado que 02 (dois) dos 03 (três) membros fizeram vídeo apoiando a chapa 02, além de não se utilizarem dos serviços do escritório de contabilidade vinculado ao SIMMP, ainda que o sindicato pague mensalmente os honorários para este;*

*e) Que Vossa Excelência determine o afastamento da diretoria atual do SIMMP, por conta da influência imoral e contrária aos preceitos estatutários nessas eleições. Para suprir essa carência, deve ser convocada uma assembleia extraordinária, com antecedência de 15 (quinze) dias, para formar uma nova Comissão Eleitoral, que deverá enviar relatórios semanais para o MPT e para este Juízo, sendo preservado inicialmente o pagamento de valores essenciais, tal qual pagamento de funcionários, contas de água, luz e outras tidas como essenciais. Quaisquer outras despesas deverão ser autorizadas por este juízo;*

*f) Que sejam disponibilizadas as atas de eleição do Conselho Fiscal;*

*g) Que seja disponibilizada cópia da lista dos filiados votantes para a chapa 01, bem como para toda a categoria.”*

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC, de aplicação supletiva, a concessão de tutela de urgência está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

No tocante ao primeiro requisito, impende registrar que não basta a possibilidade, mas, sim, a **probabilidade** de existência do direito.

Sucedo que, *in casu*, não vislumbro prova inequívoca ou mesmo a verossimilhança das alegações da Acionante.

Saliento que os documentos acostados, por si só, não provam que houve as supostas irregularidades, especialmente em relação ao registro de candidaturas e ao processo eleitoral, de maneira que não é possível, apenas por meio de cognição sumária, concluir que os fatos alegados ocorreram como narrado.

Nem há, por outro lado, o perigo iminente (urgência) ou *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* que enseje a antecipação, uma vez que eventuais prejuízos poderão ser ressarcidos posteriormente, inclusive com anulação da eleição, se for o caso.

**Ante o exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos dos arts. 300 e 497, todos do NCPC supletivo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela perseguida, nos termos da fundamentação supra.**

**E, quanto ao processamento da demanda:**

1. Tendo em vista a suspensão das audiências presenciais no âmbito deste Regional, em face das medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19), **notifique-se a parte autora desta decisão e a ré para apresentar defesa no PJe**, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada dos documentos que entender pertinentes, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, informando, ainda, no mesmo prazo, se têm interesse na produção de prova oral ou pericial;

2. Apresentada a defesa, dê-se vistas a parte autora para manifestação, inclusive, sobre os documentos eventualmente juntados, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informar se tem interesse na produção de prova oral ou pericial;
3. Havendo apresentação de novos documentos, dê-se vistas a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias;
4. Após, retornar conclusos para análise.

VITORIA DA CONQUISTA/BA, 27 de outubro de 2020.

SEBASTIAO MARTINS LOPES  
Juiz(a) do Trabalho Titular